

# **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

## **SUGESTÃO Nº 96, DE 2017**

Sugere Projeto de Lei que implanta o e-Social para todos os trabalhadores

**Autor:** SINDICATO DOS TRABALHADORES DE SERVIÇOS GERAIS ONSHORE E OFFSHORE DE MACAÉ, CASIMIRO DE ABREU, RIO DAS OSTRAS, CONCEIÇÃO DE MACABU, QUISSAMÃ E CARAPEBUS/RJ

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

### **I - RELATÓRIO**

A sugestão sob análise, apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus/RJ, visa estender a todas as relações de trabalho o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

O sindicato autor não apresentou justificativa para sua Sugestão.

Segundo Declaração datada de 3 de maio de 2017, a documentação especificada nas alíneas “a” e “b” do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, da Associação supramencionada, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Embora o eSocial tenha ficado conhecido em virtude de implantação das novas regras relativas às relações de trabalho doméstico, após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 150, de 2015, esse sistema foi implementado já no ano de 2014, como podemos ver na sua página oficial na internet:

*O Decreto nº 8373/2014 instituiu o **Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial)**. Por meio desse sistema, os empregadores passarão a comunicar ao Governo, de forma unificada, as informações relativas aos trabalhadores, como vínculos, contribuições previdenciárias, folha de pagamento, comunicações de acidente de trabalho, aviso prévio, escriturações fiscais e informações sobre o FGTS.*

*A transmissão eletrônica desses dados simplificará a prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas, de forma a reduzir a burocracia para as empresas. A prestação das informações ao eSocial substituirá o preenchimento e a entrega de formulários e declarações separados a cada ente.*

*A implantação do eSocial viabilizará garantia aos direitos previdenciários e trabalhistas, racionalizará e simplificará o cumprimento de obrigações, eliminará a redundância nas informações prestadas pelas pessoas físicas e jurídicas, e aprimorará a qualidade das informações das relações de trabalho, previdenciárias e tributárias. A legislação prevê ainda tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas.*

*A obrigatoriedade de utilização desse sistema para os empregadores dependerá de Resolução do Comitê Gestor do eSocial, conforme decreto 8373/2014, que definirá o cronograma de implantação e transmissão das informações por esse canal. (negritamos)*

*O projeto eSocial é uma ação conjunta dos seguintes órgãos e entidades do governo federal: Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, Caixa Econômica Federal, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Ministério do Trabalho – MTb.*

Como podemos ver, esse sistema foi criado com o objetivo de abranger todos os empregadores, conforme Resolução do Comitê Gestor do eSocial.

Nesse sentido, o Comitê Diretivo do eSocial aprovou a Resolução nº 2, de 30 de agosto de 2016<sup>1</sup>, que dispõe:

**RESOLUÇÃO DO COMITÊ DIRETIVO DO ESOCIAL Nº 2, DE  
30 DE AGOSTO DE 2016**

Dispõe sobre o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

O COMITÊ DIRETIVO DO eSocial, no uso das atribuições previstas no art. 4º do Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, e considerando o disposto no art. 41 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, no art. 1º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, no art. 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, no art. 8º da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, no art. 24 da Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, no art. 23 da Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990, nos incisos I, III e IV do caput e nos §§ 2º, 9º e 10 do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos arts. 22, 29-A e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, nos arts. 219, 1.179 e 1.180 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos arts. 10 e 11 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no § 3º do art. 1º e no art. 3º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, no art. 4º da Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, no Decreto nº 97.936, de 10 de julho de 1989, no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e no Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, resolve:

**Art. 1º Conforme disposto no Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, a implantação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) se dará de acordo com o cronograma definido nesta Resolução.**

---

<sup>1</sup> <http://portal.esocial.gov.br/institucional/legislacao/resolucao-do-comite-diretivo-do-esocial-no-2-de-30-de-agosto-de-2016>

**Art. 2º O início da obrigatoriedade de utilização do eSocial dar-se-á:**

**I – em 1º de janeiro de 2018, para os empregadores e contribuintes com faturamento no ano de 2016 acima de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais); e**

**II – em 1º de julho de 2018, para os demais empregadores e contribuintes. Parágrafo único. Fica dispensada a prestação das informações dos eventos relativos a saúde e segurança do trabalhador (SST) nos 6 (seis) primeiros meses depois das datas de início da obrigatoriedade de que trata o caput.**

**Art. 3º Até 1º de julho de 2017, será disponibilizado aos empregadores e contribuintes ambiente de produção restrito com vistas ao aperfeiçoamento do sistema.** (negritamos)

**Art. 4º O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, ao Microempreendedor Individual (MEI) com empregado, ao Segurado Especial e ao pequeno produtor rural pessoa física será definido em atos específicos em conformidade com os prazos previstos nesta Resolução.**

**Art. 5º Os empregadores e contribuintes obrigados a utilizar o eSocial que deixarem de prestar as informações no prazo fixado ou que as apresentar com incorreções ou omissões ficarão sujeitos às penalidades previstas na legislação específica.**

**Art. 6º A prestação das informações por meio do eSocial substituirá, na forma regulamentada pelos órgãos e entidades integrantes do Comitê Gestor do eSocial, a apresentação das mesmas informações por outros meios.**

**Art. 7º Os órgãos e entidades integrantes do Comitê Gestor do eSocial regulamentarão, no âmbito de suas competências, o disposto nesta Resolução.**

**Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 9º Fica revogada a Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 1, de 24 de junho de 2015**

**EDUARDO REFINETTI GUARDIA p/ Ministério da Fazenda**

**ANTÔNIO JOSÉ BARRETO DE ARAÚJO JÚNIOR p/ Ministério do Trabalho**

**Publicado no Diário Oficial da União em 31/08/2016**

Porém entendemos que esse processo merece ser implementado imediatamente para benefício de todos os trabalhadores, conforme sugerido nesta proposição.

Nesse sentido, por reduzir a burocracia, por ajudar a eliminar a redundância nas informações prestadas pelas pessoas físicas e jurídicas, contribuindo para o aprimoramento da qualidade das informações de interesse das relações de trabalho, é imperioso que a sistemática de trabalhadores, o que se pretende com a apresentação deste Projeto de Lei.

Isto posto nos **manifestamos favoravelmente à Sugestão nº 96, de 2017**, nos termos do Projeto de Lei anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

2017-10132

# PROJETO DE LEI Nº

(Da Comissão de Legislação Participativa)

*Estende a obrigatoriedade dos empregadores pela prestação de informações concernentes ao eSocial às relações de trabalho em geral.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A obrigatoriedade do empregador pela prestação de informações concernentes ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial estende-se às relações de trabalho em geral.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do Decreto nº 8.373/2014, o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social) é o instrumento de unificação da prestação das informações referentes à escrituração das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas e tem por finalidade padronizar sua transmissão, validação, armazenamento e distribuição. Representa uma iniciativa conjunta da Secretaria da Receita Federal do Brasil,

da Caixa Econômica Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e do Ministério do Trabalho.

A sistemática de prestação eletrônica de informações de natureza fiscal, previdenciária e trabalhista ganhou notoriedade sobretudo com a implantação de novas regras atinentes às relações de trabalho doméstico, após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 150, de 2015, embora haja sido criada em 2014, com o intuito de abranger todos os empregadores, conforme Resolução nº 2 do Comitê Diretivo do eSocial de 30 de agosto de 2016.

Por se tratar de procedimento que simplifica a prestação de informações fiscais, previdenciárias e trabalhistas, reduz a burocracia e elimina a redundância nas informações prestadas pelas pessoas físicas e jurídicas, contribuindo para o aprimoramento da qualidade das informações de interesse das relações de trabalho, é imperioso que a sistemática do eSocial seja estendida, de modo a contemplar todas as categorias profissionais de trabalhadores, o que se pretende com a apresentação deste Projeto de Lei.

Em face do exposto, peço o apoio dos pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2017

**Deputada FLÁVIA MORAIS**  
**Relatora**